

## SUSTENTABILIDADE E DECOLONIALIDADE: BASES FUNDANTES DE UM ESTADO PLURINACIONAL

### *SUSTAINABILITY AND DECOLONIALITY: FOUNDATIONS OF A PLURINATIONAL STATE*

Roberto José Covaia Kososp

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

José Edmilson de Souza Lima

Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

**Submissão em:** 18/08/2017

**Aprovado em:** 07/11/2017

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v3i2.4317>

**Resumo:** O presente artigo investigou, a partir de um enfoque bibliográfico e interdisciplinar, como o Estado brasileiro, mesmo agregando no texto constitucional a sustentabilidade como uma das matrizes, necessita revalorar a racionalidade do discurso ambiental. Para tanto, reconhecendo os limites do conceito de sustentabilidade adotado pelo campo jurídico, o estudo demonstrou como, por intermédio de um saber decolonial, ou seja, aquela realidade à margem do eurocentrismo, é possível teorizar uma figura estatal que veja a sustentabilidade sob seu enfoque plural e, conseqüentemente, permita a formação de uma base sadia a germinar um Estado, verdadeiramente, sustentável.

**Palavras-chave:** Sociologia Jurídica; Pós-Modernidade; Modernidade Múltipla.

**Abstract:** *The present work investigated, from a bibliographical and interdisciplinary approach, since it needed to search in sociology studies certain answers to the problematic raised here, like the Brazilian State, even adding on the constitutional text sustainability as one of the nuances, demonstrates the necessity to reevaluate the rationality of the ambiental speech. To do so, recognizing the limits of the concept of sustainability adopted by the legal field, the study showed how, through a decolonial knowledge, that is, that reality on the fringes of Eurocentrism, it is possible to theorize a state figure that sees sustainability under its focus Plural, and consequently allows the formation of a sound basis for twinning a truly sustainable State.*

**Keywords:** *Sociology of Law; Sustainability; Decolonization.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Paradigma pós-moderno. 3. Os limites da sustentabilidade no estado contemporâneo. 4. Do saber decolonial. 5. Rumo a um estado plurinacional e sustentável. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Fruto do Iluminismo, a modernidade germinou transformações substanciais tanto na ética individual quanto na coletiva. Reforçando suas intenções na valorização da Lei e do Ordenamento, houve um desenraizamento da ética autoritária, dos costumes e da religião. Assim, a capacidade da razão e a convicção de que o homem se potencializa a partir do seu exercício foram demonstradas como as bases da metafísica racionalista moderna.

Entretanto, a pós-modernidade latino-americana se apresenta diversa, sob um ótica epistemológica, daquelas intenções de liquidez ou de ser tida como um fenômeno tardio. Em um complexo cenário de crise e reestruturação da ordem econômica, a modernização adquire uma relevância especial em interrogar aspectos do passado, pensando um presente sob a ótica múltipla.<sup>1</sup>

As transformações trazidas no século XX serviram para demonstrar como o ser humano estava despreparado para assumir um novo manto humanista. Evidentemente, as consequências são visíveis: exaustão do meio ambiente, o aumento da pobreza e a sensação de desencanto com o Direito são alguns destes exemplos.

O processo de relativização dos conceitos, provocado, naturalmente, pela emancipação racional do sujeito, produz um pensamento crítico aos costumes até então imperantes, exigindo, portanto, posturas inovadoras acerca dos grandes temas éticos, sejam eles os direitos humanos, o equilíbrio contratual, a autoafirmação ou a posição do Estado frente aos sujeitos.

---

<sup>1</sup> Em que pese o presente artigo não se debruçar no fenômeno da modernidade múltipla, tal conceito merece ser introduzido como um ponto fundante do debate crítico acerca das interrogações eurocêtricas, pois permite que haja, a partir “da margem” e do centro do debate latino-americano, uma criação regional que vislumbre a própria realidade, com emergentes atores plurais que se relacionam na construção de um campo que uma discursos de validade e eficácia, seja econômica ou jurídica. Pensar em uma modernidade múltipla permite que se possibilite pensar que, mesmo na modernidade que facilite o acesso a fenômenos globalizantes, nem todos os sujeitos conseguem desfrutar dos benefícios dos tempos modernos. Assim, possível afirmar que, dentro de um sistema, pungem subsistemas sociais, com realidades distintas, que anseiam obter uma voz ativa diversa daquela que impera por intermédio dos centros epistemológicos europeus. A fim de uma concepção, pode-se utilizar o conceito de Reigadas (2017, p. 5), que afirma: “[...] *una sociedade multicultural mundial que es una nueva formación cultural que se ha desacoplado por igual de todas las civilizaciones tradicionales, incluyendo a occidente, a través de una dinámica global de modernización. (generalización y comparación). O sea: una sociedade multicultural, diversa y plural pero ya post-tradicional*”.

Dadas estas características, o presente artigo tem o intuito de pensar a figura estatal e sua relação com a sustentabilidade. Verificando sob um enfoque multidimensional e decolonial, tem-se que o atual discurso constitucional encontra certos limites, deixando de fora de seu enfoque alguns objetos essenciais ao verificar sustentabilidade sob diversas matizes.

A experiência jurídica proposta se coaduna com permitir que o direito vigente, em especial a hermenêutica constitucional e a ciência política, tal como o campo jurídico a vê, aspire maiores concepções de justiça, aproximando interesses distintos e guardando os pressupostos de cidadania desvinculada do seu caráter individualista e reducionista.

A partir de um estudo bibliográfico, ressaltando o aporte interdisciplinar, buscar-se-á no saber decolonial, não somente seu conceito, mas enaltecê-lo como fonte de estudo crítico e inspiração para uma aproximação da teoria geral do estado com a sustentabilidade.

## 2 PARADIGMA PÓS-MODERNO

A cultura<sup>2</sup> jurídica, expressada em todas as suas potencialidades, é a força motriz a demonstrar os envolvimento do indivíduo com o ambiente coletivo, expondo, categoricamente, os limites auto-impostos. O sujeito aprende com os seus erros, mesmo que esteja vivenciando um período histórico sublime no tocante ao desenvolvimento científico, em especial, sua posição perante aquilo que pretende compreender. Ou seja, “verifica-se um esforço para superar a concepção clássica da dicotomia abstrata sujeito/objeto, pela constatação de que não há afirmação teórica sem linguagem, ou práxis social comunicativa” (MENDES, 2008, p. 51).

Não somente ações de integração, mas há uma transformação na maneira do campo jurídico interpretar seu objeto, reconhecendo uma coexistência sadia

---

<sup>2</sup> A cultura tem um significado extremamente amplo, entretanto, sua base é clara: “é aquele pelo qual significa a formação do homem, o seu melhorar-se e refinar-se” (ABBBAGNANO, 1970, p. 209). Logo, seus modos de viver e seus produtos são componentes da cultura. O Direito, por sua vez, não deixa de ser um produto cultural do homem, de forma que, no presente texto, ao se referir à “cultura” estamos também tratando de cultura jurídica em suas generalidades. O vocábulo permite esta interpretação extensiva a fim de facilitar o entendimento. “Afinal, a palavra ‘cultura’ entrou em nosso vocabulário dois séculos atrás como portadora de um significado totalmente oposto: como antônimo de ‘natureza’, denotando características humanas que, em clara oposição aos obstinados fatos da natureza, são produtos, resíduos ou efeitos colaterais das escolhas dos seres humanos. Feitas pelo homem, teoricamente podem ser por ele desfeitas” (BAUMAN, 2005, p. 67). Dito isto, ao passo crítico que o presente trabalho se posiciona, tem-se como cultura o conceito trazido por Bosi (1992, p. 16): “é o conjunto das práticas, das técnicas, dos símbolos e dos valores que se devem transmitir às novas gerações para garantir a reprodução de um estado de coexistência social”.

entre o agir e o ser, pois, de acordo com Mendes (2008), há uma quebra com o ato “solipsista” de interpretar.

No mais, a filosofia jurídica verifica que o campo jurídico<sup>3</sup> ainda se encontra influenciado por um modelo hermenêutico antigo, baseando-se naquela dicotomia de sujeito/objeto. Necessariamente, gera-se uma crise de legitimação pela “falta de eficácia dos procedimentos jurídicos, cujos sintomas estão à vista de todos” (MENDES, 2008, p. 52).

Várias implicações ideológicas necessitam ser denunciadas, sob pena de que haja uma perda de visão das correlações entre os fundamentos dogmáticos do direito e aqueles filosóficos que demonstram características de críticas. Não se pode confundir a intenção de apontar limites com aquela de deslegitimar o campo como um fenômeno epistêmico.

A reflexão hermenêutica torna-se, tanto para o sujeito quanto para o estado, uma necessidade para transformar a ciência, de um objeto estranho em algo familiar, comensurável e próximo. Aponta Santos que

[...] não falando a língua de todos os dias é capaz de nos comunicar as suas valências e os seus limites, os seus objetivos e o que realiza aquém e além deles, um objeto que, por falar, será mais adequadamente concebido numa relação eu/tu (a relação hermenêutica) do que numa relação eu/coisa (relação epistemológica) e que, nessa medida, se transforma num parceiro da contemplação e da transformação do mundo (SANTOS, 2002, p. 11).

Boaventura de Sousa Santos (2002) deixa claro que se trata de compreender a prática social do conhecimento jurídico, ou seja, perceber a constante necessidade de diálogo com o mundo material, percebendo as lutas e as opressões que compõem as relações jurídicas. “Em suma, a subjetividade social é cada vez mais o produto da objetivação científica” (SANTOS, 2002, p. 13).

Neste sentido, Stengers (2002, p. 64) esclarece que um paradigma seria “uma maneira de fazer, uma maneira não apenas de avaliar os fenômenos, de lhes conferir um significado teórico, mas também de intervir”. Logo, um paradigma inspira processos de construção do conhecimento, porém, ainda pode associar-

---

<sup>3</sup> Ao reivindicar o Direito como um “campo”, tem-se a intenção de verificá-lo a partir de uma situação global cuja influência de seus fenômenos é sentida em partes com características diversas, sendo que, nesta situação, são apreciados inúmeros aspectos que formam estruturas sociais distintas. Assim, “a teoria do campo jurídico é a aplicação, no mundo das leis e da ciência do direito, das instituições da psicologia da forma (Gestalt), com vistas a superar as visões apenas dogmáticas ou críticas do direito, procurando compreendê-lo em perspectiva envolvente e dinâmica, como uma estrutura simbólica da sociedade, destinada a dar segurança e estabilidade a determinados interesses” (MENDES, 2008, p. 57).

-se, muitas vezes, à ideia de conquista de outrem. “Se aceitarmos como premissa o fato de que todo ato de conhecer é um ato relacional, vez que sempre o Outro está presente, resta indagar se esta conquista implica a morte ou conservação do outro” (SOUZA LIMA, 2015, p. 155-156).

Tratando de uma episteme crítica, a intenção paradigmática pós-moderna, neste tocante, evidencia uma tendência dialógica entre o Estado e a Sustentabilidade. O espaço investigativo deve ser plural, abraçando a tendência política e epistemológica decolonial<sup>4</sup> que será aprofundada no presente discorrer.

Se o conceito de natureza for o conceito que permite construir um único repertório hierárquico de todos os seres humanos e não-humanos, a ecologia política emergente não pode embarcar nesta armadilha, vez que, em termos concretos, suas diversas manifestações tendem não ao reforço de tal ideia, mas à destruição radical desta ideia hegemônica de natureza (SOUZA-LIMA, 2015, p. 160).

A alteração dos campos sociais é fundamento para defender a necessidade de criação de entendimentos que refletem a realidade do coletivo, seja física ou racional. Os vetores sociais e os fenômenos jurídicos são singulares, entendidos, como o jargão do Direito expõe, “caso a caso”. A cultura jurídica deve servir à produção de vida digna em uma coletividade, buscando se diferenciar dos demais conteúdos históricos obsoletos ou diferentes do objeto primal ao desenvolvimento epistemológico. O saber individualizado para um certo ambiente é meio de dialogar com as linguagens científicas múltiplas. Assim: “[...] há um objeto muito mais amplo e prolífico que a mera norma positivada ao alcance do cientista jurídico, cujo estudo se vê negligenciado por conta de pré-noções herdadas da tradição estruturalista” (FADUL; SOUZA-LIMA, 2014, p. 73).

Esta dimensão hermenêutica reconhece a apropriação do conhecimento jurídico como meio para desvelar níveis sociais que rodeiam o campo jurídico, em especial, a dissociação entre a figura do Estado e o conceito de sustentabilidade, em que pese o ordenamento pátrio o contemplar, não o exerce em suas totais potencialidades. Ainda, busca-se noções interpretativas modernas e eficientes para a produção de entendimentos jurisprudenciais consonantes ao centro esperado.

Os estudos críticos voltaram a figurar uma posição exemplar para apontar as instabilidades sociais e governamentais. A promoção de desenvolvimento

---

<sup>4</sup> Importante estabelecer que, conforme Walsh (2009), o termo aqui empregado será *decolonial*, suprimindo o “s” para mancar a intenção de distinguir-se com o conceito clássico de descolonização. Portanto, “quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir. O decolonial implica, portanto, uma luta contínua” (COLAÇO, 2012, p. 7-8).

passou a ser realizada por reformas reacionárias de suas tarjetas, pois a Modernidade trouxe uma necessidade de catalogação histórica e epistemológica, no tocante à precisão dos conceitos. Por sua vez, “a concepção de uma ciência pós-moderna insere-se no movimento de desdogmatização da ciência” (SANTOS, 2002, p. 27). As reflexões epistemológicas percebem-se na possibilidade de tensionar os conceitos já instituídos, tanto no intuito de testá-los, teoricamente, quanto de apontar os limites que possam causar a criação do espaço entre sua validade e sua eficácia social. Conquanto, afirmar-se pós-moderno consiste em obter “consciência da crise da modernidade e, portanto, de seus limites e insuficiências” (BITTAR; DE ALMEIDA, 2015, p. 759).

Desta forma, o indivíduo, a fim de transcender novamente, vê-se na necessidade de sair do aconchego, buscando a desconstrução conceitual e a reflexão com o ambiente que o circunda. Frisam Aranha e Pires Martins que

A estética pós-moderna caracteriza-se pela *desconstrução da forma*. No romance, no cinema, no teatro não há mais uma história a ser contada ou personagens fixas. As coisas vão acontecendo, aparentemente sem ligações casuais. Caracteriza-se ainda pelo *pastiche* e *ecletismo* que permitem juntarem-se as coisas mais *variadas* e até mesmo antagônicas na mesma obra; pelo uso da paródia, discurso paralelo que comenta e, em geral, ridiculariza o discurso principal; pelo uso da *metalinguagem*, isto é, da criação de outras obras; pela incorporação do *cotidiano* e da *estética dos meios de comunicação de massa*; pela *efemeridade*, ou pequena duração, de muitas das suas obras. Não existe um estilo único, tudo vale dentro do pós-tudo (ARANHA; PIRES MARTINS, 2003, p. 396).

Assim, a pós-modernidade pode ser conceituada como a utilização dos mais variados métodos humanos de entendimento e o reconhecimento destes em externalizar respostas (não absolutas) para as problemáticas plurais. A riqueza nesta reflexão consiste “numa fase degenerativa do paradigma da ciência moderna, é a de refletir sobre a reflexão epistemológica, é a de proceder a uma hermenêutica crítica da epistemologia” (SANTOS, 2002, p. 28). A desconstrução de formas, por sua vez, é parte da estética crítica que relaciona discursos paralelos e incorpora ao cotidiano a perspectiva de que não há um único caminho epistemológico a se trilhar.

Tratando sob este enfoque metodológico, pretende-se, nesta incursão, uma leitura do fenômeno jurídico enquanto uma expressão cultural de ideias, práticas normativas e instituições que necessitam transcender a mera reinterpretação de fontes passadas. A intenção desmistificadora da figura do Estado é mister para que se entenda o anseio social de estar sendo regido por um ente que perceba a sustentabilidade sob seu caráter multidimensional.

Para tanto, o campo jurídico não pode ser tido como um sistema fechado ou uma ciência que se baseie, meramente, na análise normativa.

[...] impõe-se, obrigatoriamente, o Direito como reflexo de uma estrutura pulverizada não só por certo modo de produção da riqueza e por relações de forças societárias, mas, sobretudo, por suas representações ideológicas, práticas discursivas hegemônicas, manifestações organizadas de poder e conflitos entre múltiplos atores sociais (WOLKMER, 1996, p. 7).

A preocupação, portanto, parte desta premissa que as instituições estatais têm reproduzido uma montagem discursiva que não se coaduna com a realidade social, no tocante à sustentabilidade e à promoção de um desenvolvimento sustentável. O que se revela é “a retórica normativa, o senso comum legislativo e o ritualismo dos procedimentos judiciais” (WOLKMER, 2014, p. 2).

Em relação a esta mudança de paradigmas que o campo jurídico enfrenta, princípios contemporâneos, tal como o da solidariedade, destacam-se para fins de diminuição da exploração da natureza, suprimindo as necessidades atuais do ser humano, sem que haja o comprometimento do futuro das presentes gerações. A sustentabilidade, portanto, passa a ser tida como um padrão ético de equidade entre as diferentes linhagens.

### 3 OS LIMITES DA SUSTENTABILIDADE NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Por sua natureza superior, a Constituição justifica a intenção de ser a *lei das leis*. Contendo os princípios<sup>5</sup> basilares da ordem social, econômica e jurídica, o texto constitucional demonstra o norte pelo qual o Estado deve seguir rumo aos parâmetros ali fixados e perquiridos pela sociedade civil.

De outro lado, o desenvolvimento capitalista, a partir de meados do século XVIII, vem impulsionando uma base de reprodução e concepção de planeta infinito no qual, até o presente, vem se tentando alterar.<sup>6</sup> A capacidade de su-

<sup>5</sup>Importante estabelecer que nem todos os princípios constitucionais encontram-se expressos no texto. “Dizemos à letra e ao espírito, porque, como é óbvio, além dos princípios expressos, decorrem da Constituição princípios implícitos, isto é, princípios que não estão escritos mas, que se deduzem do regime adotado, da substância ideológica e das próprias normas expressas” (MALUF, 1981, p. 213).

<sup>6</sup>“Assim, o século XX é palco de acidentes e catástrofes ambientais gerados pela intervenção humana, refletindo negativamente na atmosfera, mares, rios, aquíferos, florestas, em todos os ecossistemas do planeta. Efeito estufa, mudanças climáticas, poluição, desertificação, extinção significativa de espécies animais e vegetais, assim como a perda de vidas e da qualidade de vida de milhões de pessoas afetadas com estes impactos em diferentes regiões, passaram a ser parte do seu cotidiano” (OLIVEIRA, 2015).

porte do meio ambiente passa a ser uma preocupação para o funcionamento do sistema como um todo.

A urgência da questão ambiental coloca em escala a velocidade de degradação, analisando os impactos sofridos pelo ecossistema global graças à intervenção humana. A busca de alternativas que possam superar esta realidade coloca uma necessidade de construção de agendas mundiais e ordenamentos jurídicos que possam incorporar questões que envolvam o desenvolvimento e a sustentabilidade.

Assim, o processo atual é de criação de uma consciência coletiva, no tocante ao saber ambiental, para enfrentar as mudanças econômicas e sociais, nos mais diferentes planos ambientais do planeta. Nesse sentido, dispõe Oliveira, ao destacar que

O Brasil, face sua dimensão territorial, riquezas minerais, biodiversidade, condições favoráveis à reprodução da vida, produção agrícola e pecuária não apenas para a população brasileira, como também para a mundial, é um ator importante no cenário político, econômico e social do planeta, desde o período colonial. Historicamente, os brasileiros, no seu processo de desenvolvimento, geraram uma das sociedades mais concentradoras de riquezas e excludentes do mundo. Os conflitos sociais e ambientais, inerentes a este desenvolvimento, nos colocam desafios a serem superados na perspectiva de construção de uma sociedade sustentável (OLIVEIRA, 2015).

O desenvolvimento sustentável reflete o atual processo brasileiro para absorver os conflitos inerentes às relações pós-modernas, tentado realizar no plano material os mandamentos constitucionais que preveem uma ordem econômica associada a anseios sociais.

As relações entre o Estado brasileiro e a natureza são construídas a passos curtos.<sup>7</sup> Refletida na Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e na Constituição, em seu artigo 225<sup>8</sup>, tem-se o meio ambiente como um direito e, ao mesmo

---

<sup>7</sup>No século passado foram aprovados Códigos de Águas, Energia, Minas e Florestal. Sob o enfoque o governo militar, o Brasil participou da I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo (1972). A PNMA, por sua vez, cria mecanismo de implementação da política ambiental, objetivando a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Mister, ainda, salientar o Sistema Nacional de Meio Ambiente, previsto no Decreto 99.274 de julho de 1980, que tem a responsabilidade de executar a PNMA. Apesar de tanto, os reconhecimentos na área ambiental são singelos, havendo diversos percalços para se ultrapassar. Um exemplo de barreira se encontra na poluição da superfície: “Os deltas do Amazonas e do Capibaribe, as baías de Todos os Santos, de Guanabara e de Paranaguá, os rios das bacias Amazônica, das Velhas, Tietê são repositórios desses resíduos. Na Amazônia, o maior dano é provocado pelo mercúrio, jogado nos rios à média de 2,5kg para cada grama de ouro produzido nos garimpos” (SILVA, 2003, p. 151).

<sup>8</sup>“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

tempo, um bem de uso comum destinado à coletividade presente e a gerações futuras.

Na agenda brasileira, necessariamente, colocam-se a necessidade de investimentos em ciência, tecnologia e educação para se construir uma sociedade democrática que amplie os espaços de participação e “cuja economia tenha fundamento a preocupação com a inclusão social e a preservação de nossa biodiversidade” (OLIVEIRA, 2015).

Esta intenção crítica se observa, também, na Instrução Normativa número 1, de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental na compra de bens e na contratação de serviços pela Administração Pública direta.

Entretanto, esta Instrução, a Lei número 6.938/91 e a Lei número 12.305/10 não deixam claro o que vem a ser sustentabilidade. “Elas apenas estabelecem critérios normativos a serem observados, ou seja, nenhuma delas dispõe o que é padrão sustentável de produção e consumo” (COLNAGO, 2014, p. 15).

O Estado, como um dos atores de governança ambiental, tem o dever de integrar, diretamente, às suas atividades os critérios sustentáveis a serem seguidos, pois, sabe-se que “[...] a participação cívica na conservação do meio ambiente não é um processo político já terminado. Os fundamentos foram bem lançados em todo o mundo, mas o edifício da participação tem muitos setores para serem concluídos” (MACHADO, 2011, p. 109).

Entretanto, a figura estatal, como tida atualmente, é algo que vem sendo montada a partir das transformações e exaustões sociais. Naturalmente, períodos de crise, tal como se vê no presente e de acordo com Streck e Morais (2014), são um fruto do processo de crescimento do Estado que não beneficiou certas classes com determinados direitos, possibilitando o investimento de estruturas que alavancaram o processo industrial e a democratização de relações sociais que abriu canais para o crescimento de demandas tidas como díspares do projeto constitucional voltado à preservação ambiental. Como ressaltado:

[...] as Constituições dos Estados Nacionais e o próprio constitucionalismo moderno são revisitados, na medida em que o prevailecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão política e moral se esvanece (STRECK; MORAIS, 2014, p. 159).

---

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Muito embora haja uma relativização da objetividade, tratando o ordenamento como um referencial jurídico e, muitas vezes, ético, a busca por garantias de conteúdos mínimos, no que tange a proteção ambiental, encontra barreiras, sendo uma delas, de acordo com o já estabelecido, a falta de conceito e posicionamento do âmbito jurídico acerca do que seria sustentabilidade. Assim salienta Landa:

En ese escenario, se puede señalar que la justicia constitucional se encuentra inserta en el núcleo de las cuestiones del nuevo Estado constitucional, en la medida que su quehacer si bien es de naturaleza jurídico, dada la crisis de representatividad de las clásicas instituciones democráticas como el Congreso y el Poder Judicial, la justicia constitucional se ha convertido en una nueva instancia de canalización y resolución jurídica de grandes cuestiones políticas (LANDA, 2017, p. 9).

Como exposto anteriormente, a Constituição imprime os rumos e conteúdos acerca desta democratização estatal e da definição de mecanismos que articulem a sociedade civil, o meio ambiente e a figura centralizada da governança. Ocorre que, tanto no ordenamento jurídico quanto no social, o sistema é piramidal de base ampla, tendo o sujeito em seu centro e em seu ápice. Isto se dá pelo fato de que “o homem criou ecossistemas próprios” (SILVA, 2003, p. 146). Em sua figura tudo é centralizado, convergindo-lhe todo o fluxo energético para a criação de uma ecologia inacessível. Destaca Silva (2003, p. 146) que “A energia desse sistema é dissipada, mas a matéria que lhe serve de veículo precisa ter seu refluxo e o homem sabe como realizar essa operação. No entanto, seria necessário que o fizesse de maneira ordenada e planejada”. Do mesmo modo, Streck e Morais advertem que

Deve-se ter claro que a Constituição, como documento jurídico-político, está submersa em um jogo de tensões e poderes, o que não pode significar, como querem alguns, a sua transformação em programa de governo, fragilizando-a como paradigma ético-jurídico da sociedade e do poder, em vez de este se constitucionalizar, pondo em prática o conteúdo constitucional (STRECK; MORAIS, 2014, p. 158).

O Estado, portanto, ente formado a partir do homem, em que pese tenha vontades distintas, encontra dificuldade em posicionar-se perante um meio ambiente natural que vem sendo danificado, sem que haja instrumentos suficientes para sua renovação. “A intervenção do Estado é fundamental para amenizar os efeitos dessa indomável destruição do meio ambiente e modificar o futuro que se delinea terrível” (SILVA, 2003, p. 148).

Portanto, o que se busca é o direcionamento da racionalidade estatal para a obtenção de soluções baseadas em incentivos que possam encorajar comporta-

mentos sensatos. Passou-se o período de que o discurso ambiental estaria desvinculado da Economia ou da Teoria Política: “[...] qualquer mudança que ocorre no ambiente tem um impacto econômico direto, da mesma forma que nenhuma decisão econômica pode ser entendida fora do contexto de seus inúmeros e complexos efeitos sobre os ecossistemas e os recursos naturais” (CARNEIRO, 2001, p. 4).

Assim, o Estado deve perceber a mudança paradigmática no tocante à sustentabilidade, sendo que tê-la como uma base fundante para a tomada de ações é o início para o processo multidimensional que se pretende obstinar. Consoante Colnago:

A sustentabilidade como paradigma na construção do Estado contemporâneo e da sociedade civil na contemporaneidade deve ser efetivada por meio da reivindicação de meios alternativos éticos, capazes de nos pôr em relação com a natureza de uma maneira bem mais justa (COLNAGO, 2014, p. 19).

Realizar a Humanidade passa a ter uma permanência integrada com o desenvolvimento do Outro e do meio ambiente, pois, de acordo com Morin (2002), para uma sociedade planetária e sustentável, deve-se ter como finalidade precípua a tríade *indivíduo/sociedade/espécie*, pelo acesso da cidadania terrena que não mais reconheça o homem no topo do ecossistema.

A sustentabilidade, inserida no sistema brasileiro, deve ser considerada não somente como um valor estruturante do ordenamento, mas como molde interpretativo que objetive a materialização dos objetivos fundamentais da República. O modelo inconsequente de progresso ilimitado e globalizado, por muitas vezes, fomenta o crescimento das disparidades sociais e ambientais.

#### 4 DO SABER DECOLONIAL

Diante um cenário de tensão entre o Meio Ambiente e a figura estatal, seja por um posicionamento econômico ou pela falta de entendimento consolado pelo Poder Judiciário no tocante à sustentabilidade, far-se-á necessária uma alteração na perspectiva das relações do ser humano com o ambiente e, inclusive, do saber do homem enquanto um sujeito que compõe seu objeto de pesquisa. Serres salienta que

Como é que as paisagens divinas, a montanha santa e o mar de sorrisos incontáveis dos deuses puderam, transformar-se em usinas de esgotos ou receptáculos abomináveis de cadáveres? A beleza requer a paz; a paz pressupõe um novo contrato (SERRES, 1991, p. 34).

Ainda de acordo com Serres (1991, p. 41-49), o direito pós-cartesiano ignora o mundo composto por suas premissas, deificando apenas o sujeito enquanto individualismo e a propriedade privada. “A Declaração dos Direitos da revolução francesa fala em todo homem, no sentido de apenas o homem, esquecendo de incluir a natureza” (MENDES, 2008, p. 85). Por óbvio, um entendimento que leve em consideração o contrato natural se faz presente para refundar o entendimento de Estado com perspectivas ambientais. Conforme Quijano:

A Europa ocidental era o centro do controle do poder, do desenvolvimento do capital e da modernidade/racionalidade, bem como a própria sede do medo histórico avançado de civilização. Assim, as realidades diversas foram submetidas ao mesmo pensamento, à mesma história – na qual somente as experiências europeias importavam – às mesmas perspectivas de conhecimento” (QUIJANO, 2006, p. 74).

Logo, “nossos laços de afetividade com a natureza completa o sentido jurídico de justiça, que não se resume apenas em retribuição, mas, principalmente em reconhecimento e respeito às suas exigências” (MENDES, 2008, p. 86).

A justiça constitucional, em seus variados âmbitos, encontra termômetros hábeis de demonstrar as distintas realidades e os desafios do constitucionalismo, tanto no Brasil quanto na América Latina. Nesse sentido, Landa destaca que

Si el estado en que se encuentra la justicia constitucional es el termómetro de los avances o retrocesos de la democracia contemporánea en América Latina, se puede señalar que se observan distintas realidades y desafíos al constitucionalismo y a la justicia constitucional en la región, en función de la reformulación de las instituciones representativas, a través del radicalismo popular (Venezuela, Bolivia y Ecuador); así como en función de la mayor estabilidad institucional, pero con problemas de falta de transparencia y autonomía frente al poder (Brasil, Argentina, Chile) o los mismos problemas pero con menor institucionalidad y corrupción gubernamental (Perú y Colombia) (LANDA, 2017, p. 3).

Feitas tais considerações acerca do constitucionalismo em solo latino-americano e da possibilidade deste de se reinventar diante das demandas sociais, far-se-á evidente seu caráter decolonial<sup>9</sup>, ou seja, algo que vai além da concepção constitucional porvindoura do eixo eurocêntrico, mas sim, de uma produção epistemológica que respeite o território do constituinte originário. Conforme Lander:

<sup>9</sup> Utilizar-se-á o termo *decolonial*, com a supressão do “s”, para que seja demarcada uma intenção de pesquisa que se distingue do significado de descolonização. Conforme estabelece Walsh (2009, p.15-16), tem-se salientado uma posição de contínuo transgredir e forte insurgência contra a hegemonia eurocêntrica no campo jurídico como fenômeno epistemológico.

A busca de alternativas à conformação profundamente excludente e desigual do mundo moderno exige um esforço de desconstrução do caráter universal e natural da sociedade capitalista-liberal. Isso requer o questionamento das pretensões de objetividade e neutralidade dos principais instrumentos de naturalização e legitimação dessa ordem social: o conjunto de saberes que conhecemos globalmente como ciências sociais (LANDER, 2005, p. 8).

A partir de tanto, entende-se que as reflexões jurídicas elaboradas, unicamente, por questões europeias acabaram por subalternizar os demais saberes que não se enquadram nesta linha. “O pensamento decolonial reflete sobre a colonização como um grande evento prolongado e de muitas rupturas e não como uma etapa histórica já superada” (COLAÇO, 2012, p. 8). Reivindica-se, portanto, tanto um modelo estatal quanto um campo do saber que considere a diversidade dos conhecimentos locais e, portanto, reconheça os pressupostos de eficácia em um determinado local.

A racionalidade lógica europeia, hegemônica em diversos polos, não mais se vislumbra universalizada de acordo com as múltiplas possibilidades de conhecer e perceber as relações sociais singulares. “*El pensamiento decolonial se ha abierto a otras problemáticas no consideradas en la primera década: el género, la naturaleza, la interculturalidad y la colonialidad, más allá de América Latina*” (ESCOBAR, 2014, p. 42).

Por sua vez, a emancipação não é sinônimo de negação dos valores estrangeiros, porém há de se ter cuidado, pois “o discurso colonial subordina epistemológica, ética e juridicamente o existente a uma categoria inanimada de objeto e dominação como processo de objetivação” (SUBIRATS, 2006, p. 123). Ademais, pode-se ter frisado que o objeto do Direito necessita de uma ampliação dos objetos, vez que “autonomia é vida, isolamento é morte” (FADUL; SOUZA-LIMA, 2014, p. 71).

Consequentemente, a condição humana e as manifestações estatais destas porvindouras, necessitam estar voltadas a uma perspectiva que leve em conta o poder emancipatório frente a obstáculos de dominação. A cultura jurídica serve como produção de vida digna em uma coletividade, buscando diferenciar-se dos demais conteúdos históricos obsoletos ou diferentes do objeto primal ao desenvolvimento epistemológico.

Esta intenção decolonial e plural pretende uma concepção de interculturalidade para generalizar-se como um movimento que faz parte de um pensamento de reconhecimento construído do particular lugar político de enunciação subalterna.

A ideia de interculturalidade organiza uma articulação inédita da intenção colonial, sendo, segundo Walsh (2009), um princípio ideológico que construa uma democracia moderna e garantista da máxima participação dos povos e das nacionalidades componentes de um Estado. Evidente, portanto, a preocupação com a eficácia das decisões e das ações governamentais.

O presente projeto propõe uma transformação e, diferentemente da intenção ainda imperante, não há como se confundir com uma reprodução ideológica de colonialismo. “[...] o termo interculturalidade pode ser usado para significar um multiculturalismo inclusivo, neoliberal e, em ocasiões, conservador, como também para significar e representar um processo e projeto político-social transformador” (WALSH, 2009, p. 83).

Trata-se, portanto, de uma interação entre sujeitos, conhecimentos, racionalidades e princípios constitucionais que se encontram subtraídos. Tais movimentos devem admitir as assimetrias e reconheçam a capacidade de produção políticas públicas que surjam a partir das margens socioeconômicas. Este fenômeno representa “processos dinâmicos e de múltiplas direções, repletos de criação e de tensão e sempre em construção; vai mais além da diversidade, do reconhecimento e da inclusão” (COLAÇO, 2012, p. 154).

Portanto, a decolonização pretende uma busca incessante por noções interpretativas que reafirmem a capacidade local de construção de saber, hábil a orientar entendimentos jurisprudenciais e a governança como um fenômeno plural e multifacetado.

## 5 RUMO A UM ESTADO PLURINACIONAL E SUSTENTÁVEL

Clamando por um novo plano de governança, a posição destacada no presente artigo é enfática no tocante à intenção decolonial de uma perspectiva diversa do que seria o próprio sujeito. A partir de um caminho alternativo para se auto-verificar, a estética do direito ambiental poderá, também, ser alterada. Consoante Serres:

Volta à natureza! Isto significa: ao contrato exclusivamente social juntar o estabelecimento de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade onde a nossa relação com as coisas deixaria domínio e posse pela escrita admirativa, pela reciprocidade, pela contemplação e pelo respeito, onde o conhecimento não mais suporia a propriedade nem a ação a dominação, nem estas os seus resultados ou condições estercorárias (SERRES, 1991, p. 51).

Entre os fundamentos do constitucionalismo latino-americano, conforme acima já destacado, o pensamento decolonial é um instrumento que “objetiva superar o saber monocultural dominante, recuperando o ignorado por ele, através de uma hermenêutica diatópica e de uma tradução intercultural” (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 136). O desenvolvimento desta nova racionalidade avalia um cenário de multiplicidade que valoriza a ciência nacional e permite o reconhecimento do sujeito, “considerando a necessidade de uma reapropriação social da natureza” (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 143). Logo, serve de fundamento para a propositura teórica de uma figura estatal sustentável, à medida que se pretende plurinacional.

A visão antropocêntrica instrumentalizou uma percepção limitada dos valores constitucionais, carecendo, desta forma, de ações comunicativas que tragam eficácia à realidade do presente e plantem a possibilidade de majoração do desenvolvimento sustentável ao futuro. A sustentabilidade, por sua vez, deve ultrapassar seu caráter de valor ético para um princípio de hermenêutica constitucional que garanta a dignidade dos seres vivos, além dos humanos, e dos demais preceitos da Constituição Federal. A partir do instante em que o sujeito obtenha o entendimento de que o desenvolvimento sustentável não somente se direciona ao futuro, mas, necessariamente, ao presente, estar-se-á possibilitando a criação de responsabilidades antecipatórias e políticas regulatórias fortificadas dentro do contexto coletivo. O Direito Ambiental, por sua vez, ganhará raízes emancipatórias, abarcando novos objetos de estudo que compreendam uma escolha valorativa dos assentos constitucionais.

O estado multi ou plurinacional implica no âmbito “internacional”, ou dos países “desenvolvidos”, no reconhecimento político da presença e coexistência de duas ou mais nações ou povos etnicamente distintos. A ideia de “nação” aqui se refere a uma comunidade histórica, com um território natal determinado, que compartilha língua e cultura diferenciada. Um país que tenha mais de uma nação é um país multi ou plurinacional (COLAÇO, 2012, p. 157).

Propõe-se uma figura estatal que transcenda seus próprios limites e ultrapasse as sujeições a si impostas. “O Estado não pode e não deve se curvar facilmente a grupos de interesse que se aproximam dele em busca de doações, rendas e privilégios desnecessários, como cortes de impostos” (MAZZUCATO, 2014, p. 19).

Neste sentido, os Estados sul-americanos são plurinacionais e devem se reconhecer como tais. Esta proposta, por óbvio, empreende em lutas epistemológicas que mesclam as intenções decoloniais com a afirmação de sustentabilidade como uma preocupação inerente às gerações presentes e, de acordo

com Mazzucato (2014), consiga encontrar o equilíbrio entre suas atividades econômicas e os anseios sociais que enriquecem as elites às custas dos demais.

O Estado plurinacional considera-se como um modelo de organização que descoloniza nações e recupera a autonomia do território para garantir um exercício pleno de todos os direitos constitucionalmente previstos. Logo, o Estado plurinacional é tido como:

[...] um mecanismo válido para transcender o modelo de Estado liberal e monocultural com fundamento no cidadão individual; isso, mediante a constatação de que o modelo liberal é o que impusera a cultura ocidental, marginalizando e debilitando as culturas originais e os sistemas políticos e jurídicos dos povos indígenas. Do mesmo modo, a divisão político-administrativa do Estado-nação impôs a autonomia dos povos e o controle sobre a terra e os recursos naturais. Esse arcabouço de despojo caminhou de mãos dadas com a imposição de um sistema jurídico uniforme, e de alguns modelos de governo e administração da justiça alheios aos povos indígenas e em favor das leis de mercado, que tem privado e privam os povos de seus meios de subsistência, deteriorando sua qualidade de vida (GARCÉS, 2009, p. 175).

Assim, este modelo de Estado implica em uma representação direta onde as coletividades políticas possam expressar os (des)acordos sobre questões essenciais de Estado. Considerando o equilíbrio e a complexidade inerente de tal processo, a jurisdição e a teoria estatal devem abarcar a multidimensionalidade e a interculturalidade do saber ambiental, em especial da sustentabilidade, como um modelo de melhoria do futuro. “Assim, a questão ambiental surge como conteúdo que desafia o direito a dar respostas diante de uma realidade, que impõe o esgotamento dos bens naturais e desequilíbrio natural” (CAVALHEIRO; MOTA, 2017, p. 10).

Diante de uma emergência dos riscos ambientais e da necessidade de reavaliação dos princípios do Estado contemporâneo, Leff (2006) entende ser necessária uma racionalidade alternativa que seja capaz de revalorar as bases epistemológicas do campo jurídico. Como pontuado:

[...] A questão ambiental não só propõe a necessidade de introduzir reformas no Estado, de incorporar normas ao comportamento econômico, de legitimar novos valores éticos e procedimentos legais e de produzir técnicas para controlar os efeitos poluidores e dissolver externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital; a problemática ambiental questiona os benefícios e possibilidades de manter uma racionalidade social fundada no cálculo econômico (LEFF, 2006, p. 125).

Assim, um Estado plurinacional se verifica como uma construção moderna que tensiona os limites da teoria constitucional contemporânea, pois viabiliza um modelo democrático não hegemônico. “O constitucionalismo transformador pressupõe um novo modelo de Estado com características para superação do modelo de Estado nacional, bem como da concepção de homogeneização” (MAGALHÃES; GOMES; PELEGRINI, 2015, p. 232).

Os diálogos são construídos e necessitam estar em processo de constatare-construção para que se demonstrem os limites da uniformização e sua dialógica para com os conceitos de sustentabilidade e diversidade. Logo, é possível afirmar que o Estado plurinacional rompe com uma lógica eurocêntrica e uniformizadora do campo epistemológico, pois há o aproveitamento dos mais variados tipos de conhecimento disponíveis na esfera social. Destacam Magalhães, Gomes e Pelegrini que

Toda esta proposta de um Estado Plurinacional transformador pressupõe a descolonização das estruturas sociais, culturais e simbólicas, as quais foram submetidas a um processo colonizador de 500 anos. Sendo que, a ruptura transformadora consiste em um processo histórico de longo prazo, assim como foi a colonização, visto que a América Latina é um território de lutas históricas anticapitalistas e anticolonialistas, que batalha com o objetivo de construir uma institucionalidade nova, a pluracionalidade, uma territorialidade distinta da que existia no Estado Nacional, uma nova legalidade, o pluralismo jurídico e um regime político inédito, a democracia intercultural (MAGALHÃES; GOMES; PELEGRINI, 2015, p. 239).

Esta concepção de Estado permite que haja uma coexistência sadia de identidades culturais diversas inseridas em um mesmo ambiente geográfica e politicamente delimitado. Há, portanto, o combate ao colonialismo interno e aos resquícios da herança colonial ainda existente no campo jurídico.

Em conjunto à racionalidade ambiental<sup>10</sup>, de acordo com Leff (2006), é possível realizar a desconstrução formal jurídica que orienta os processos de capitalização da natureza e individualização do sujeito. Logo, se o Estado

---

<sup>10</sup> A racionalidade ambiental aqui suscitada implica em um conjunto de valores que unem a sociedade em um mesmo objetivo: a concretização dos marcos da sustentabilidade multidimensional. “[...] a racionalidade ambiental implica a transformação dos aparelhos ideológicos do Estado e dos órgãos da administração pública criando novas regras sociais e forças produtivas para um desenvolvimento sustentável. [...] As práticas do etno-eco-desenvolvimento implicam na gestão participativa das comunidades no manejo dos seus recursos. A sociedade nacional é composta pelos diferentes grupos étnicos que a integram, ou seja, pela articulação das racionalidades culturais das várias formações socioeconômicas. Partindo deste princípio de diversidade cultural estabelecem-se complexas relações de dominação, de independência relativa e de autogestão entre os grupos indígenas, a sociedade civil e o Estado” (LEFF, 2009, p. 304-305).

plurinacional considerar “a busca de uma racionalidade ambiental que considere os ausentes permitiria uma correção moral das atitudes humanas que por ser instrumento autônomo teria mais eficácia que os instrumentos heterônomos” (SOUZA, 2015, p. 117). A partir desta tensão, fomentada, também, por intenções estatais, estar-se-ia questionando a racionalidade coisificadora que limita o saber ambiental e a materialização de uma sustentabilidade multidimensional.

O resultado destas intenções, como já demonstrado acima, encontram-se, mesmo que implicitamente, no texto constitucional e, partindo de uma cultura ecológica, Leff (2009) ainda sugere que sua formação depende a) de novos parâmetros axiológicos que resultam em uma ética ambiental; b) de uma teoria ambiental cujos instrumentos conduzam a um estilo sustentável de viver e c) de uma gestão ambiental democrática e participativa.

Assim, possível sintetizar que a solução está “em trazer à cena política os valores de humanismo: a dignidade humana, os sentidos de existência, a solidariedade social, o cuidado da natureza e o encantamento da vida” (LEFF, 2009, p. 287-288).

Cria-se a exigência de uma sociedade que se mobilize e reconstrua o mundo da vida no qual está inserida, por intermédio de uma crítica profunda às necessidades impostas em um ritmo exponencial a partir do modelo econômico de estado adotado. As micropolíticas que contemplem a solidariedade como pata-mar axiológico demonstram uma preocupação com o futuro e com o presente. Segundo Warat:

La ecología política, en su conjunto, como intensidades para una potencial pragmática, de la singularidade: el deseo como proceso de producción de flujos de autonomía que inauguren micro-políticas de solidaridad, nuevas visiones ético-políticas-estéticas para una humanidad que trate de retomar la preocupación por el futuro (WARAT, 1996, p. 18).

Levando em consideração tais proposições e os limites demonstrados, pressupomos uma concepção estatal que viabilize um campo fértil do debate decolonizador. No diálogo de saberes, existe um encontro de diversos sentidos aglutinados em contextos que destinam vínculos sociais, de linguagem e de pensamento, para intervir na matéria promotora de diversidade. Assim,

A gênese do modelo de constitucionalismo transformador objetiva maximizar as discussões interculturais, visando a um novo contexto constitucional plurinacional. O constitucionalismo plurinacional transformador pressupõe um novo Estado com características para superação do modelo de Estado nacional, bem como da concepção pro-

motora de homogeneização, principalmente cultural (MAGALHÃES; GOMES; PELEGRINI, 2015, p. 240).

Encontra-se, portanto, um caminho possível de diálogo entre a figura estatal e a diversidade dos saberes que materialize a concepção epistemológica de decolonização latino-americana. A construção de um Estado plurinacional surge como um mecanismo de materialização da democracia consensual e de emancipação do saber ambiental, em especial, do entendimento da sustentabilidade sob seu enfoque multidimensional.

## CONCLUSÃO

Verificou-se que um dos paradigmas a serem ultrapassados na concepção política e jurídica está no papel das instituições estatais de reproduzir uma montagem discursiva que não se coaduna com a realidade social, no tocante à sustentabilidade e à promoção de um desenvolvimento sustentável.

Para o enfrentamento da crise ambiental é de importância objetiva o adequado funcionamento do aparato estatal como um ser vivo capaz de intermediar mecanismos que promovam a cidadania ambiental e formação de diretrizes que pensem a sustentabilidade como um ponto crítico para os efeitos ecológicos que se verificam na sociedade contemporânea.

A racionalidade ambiental aqui exposta permite que haja a problematização de limites da figura estatal como tida contemporaneamente no território brasileiro. A interculturalidade, a decolonização e o Estado plurinacional são instrumentos que viabilizam a tensão dos limites do Estado nacional brasileiro neste período paradigmático que se verifica, tanto no campo jurídico quanto no social.

A base de sustentação da colonização, ou seja, a aceitação de subjugação da subjetividade, deve ser rompida para que os saberes sejam contextualizados dentro da realidade social e do terreno epistemológico no qual se pretende incidir uma carga epistemológica. A decolonização trazida nas linhas acima pretendeu buscar perspectivas interpretativas que reafirmem a capacidade local de construção de saber hábil a orientar entendimentos jurisprudenciais e a governança como um fenômeno plural e multifacetado. Assim, o pensamento decolonial busca apresentar questionamentos que gerem desconforto na produção de conhecimento, buscando romper com os movimentos circulares

Apresentou-se no Estado plurinacional a possibilidade deste emancipar o sujeito e transcender o modelo de Estado visto hoje, que tem na monocultura do homem a única fonte de reflexão possível. Constatar o ambiente plural e

diversificado é o mesmo que dar voz aos atores sociais e políticos marginalizados. Trata-se de reequilibrar as forças dentro do jogo democrático.

Logo, o saber ambiental e o manejo democrático das diversas fontes de conhecimento torna possível o questionamento da universalidade e generalidade de um pretense saber ordenador do processo globalizante.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda; PIRES MARTINS, Maria Helena. *Filosofando: introdução à filosofia*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi* Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BITTAR, E. C. B.; DE ALMEIDA, G. A. *Curso de Filosofia do Direito*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26.jul.2017.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; MOTA, Luiza Rosso. *Economia e Sustentabilidade: o futuro enquanto direito (in)certo?*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63ab39b143493b83>. Acesso em: 28.jul.2017.

COLAÇO, Thais Luzia. *Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

ESCOBAR, Arturo. *Sentipensar con la Tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia*. Medellín: Unaula, 2014.

FADUL, David; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. O Campo do Conhecimento Jurídico e os Desafios da Interdisciplinaridade. *evista Orbis Latina*. v. 4. n.1. jan-dez, 2014.

GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. p. 167-192. In: VERDUM, Ricardo (Org.) *Povos Indígenas. Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

LANDA, César. Constitucionalismo Latinoamericano. *Revista Direito UFMS*. Campo Grande. v. 3. n. 1. p. 7-21. jan/jul, 2017.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.) *A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americana*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Tradução de Jorge E. Silva. Petrópolis: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2006.

- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GOMES, Renata Nascimento; PELEGRINI, Isabelle Maris. Diálogo Intercultural: a hermenêutica diatópica como elemento para a formação de um estado transformador. In: BALESTERO, Gabriela Soares (Org.) *Estudos de Direito Latino-Americano*: volume III. Jundiaí: Paco Editoria, 2015.
- MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 12 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.
- MAZZUCATO, Mariana. *O Estado Empreendedor*: desmascarando o mito do setor público vs setor privado. Tradução de Elvira Serapicos. São Paulo: Portólio, 2014.
- MENDES, Antônio Celso. *Dimensões Conceituais do Direito*. 2 ed. Curitiba: Champagnat, 2008.
- MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes Necessários À Educação Do Futuro*. 6. ed. São Paulo: UNESCO, 2002.
- OLIVEIRA, George Gurgel de. *Desenvolvimento, Política Ambiental e Sustentabilidade*. 2015. Disponível em: <http://www.politicademocratica.com.br/article/desenvolvimento-politica-ambiental-e-sustentabilidade/>. Acesso em: 26.jul.2017.
- PORTANOVA, Rogério; CORTE, Thaís Dalla. Descolonização e luta socioambiental: o paradigma dos saberes do sul. In: CUNHA, Belinda Pereira da. (org.) *Os Saberes Ambientais, Sustentabilidade e Olhar Jurídico*: visitando a obra de Enrique Leff. Caixias do Sul: EducS, 2015.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgar (org.) *A Colonialidade do Saber*: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- REIGADAS, María Cristina. *Una modernidad, modernidades múltiples. Más allá de la generalización y del método comparativo*. 2017. Disponível em: [http://www.catedras.fsoc.uba.ar/reigadas/pdf/Biblioteca/Textos/Reigadas\\_Una%20modernidad\\_varias%20modernidades.pdf](http://www.catedras.fsoc.uba.ar/reigadas/pdf/Biblioteca/Textos/Reigadas_Una%20modernidad_varias%20modernidades.pdf). Acesso em: 16.ago.2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. 6 ed. Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *A Ordem Constitucional Econômica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SOUZA, Leonardo da Rocha de. Racionalidade Comunicativo-ambiental: o procedimento e o conteúdo da democrática deliberativa voltada à proteção do meio ambiente. In: CUNHA, Belinda Pereira da. (Orgs.) *Os Saberes Ambientais, Sustentabilidade e Olhar Jurídico*: visitando a obra de Enrique Legg. Caxias do Sul: EducS, 2015.
- SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Paradigmas da Conquista e da Contenção: o desafio de conhecer sem destruir o outro. *Revista Científica Internacional*. n 2. v. 10. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/280804864>. Acesso em: 18.ago.2017.
- SUBIRATS, Eduardo. Viagem ao Fim do Paraíso. In: NOVAES, Adauto (org). *Oito Visões da América Latina*. São Paulo: SENAC, 2006.
- WALSH, Catherine. *Interculturalidad, estado, sociedade*: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito-Ecuador: Universidade Andina Simón Bolívar, 2009.
- WOLKER, Antônio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- \_\_\_\_\_. *História do Direito no Brasil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

